

COMISSÃO DIRETORA

PARECER N° 574, DE 2013

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 204, de 2011.

A **Comissão Diretora** apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 204, de 2011, que *adiciona o inciso VIII no art. 1º na Lei nº 8.072 de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos) para prever os delitos de concussão, corrupção passiva e corrupção ativa como crimes hediondos e aumenta a pena dos delitos previstos nos arts. nº 316, 317 e 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal*, consolidando as emendas aprovadas pelo Plenário.

Sala de Reuniões da Comissão, em 26 de junho de 2013.

ANEXO AO PARECER N° 574, DE 2013.

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 204, de 2011.

Altera o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para prever os delitos de peculato, concussão, excesso de exação, corrupção passiva e corrupção ativa, além de homicídio simples e suas formas qualificadas, como crimes hediondos; e altera os arts. 312, 316, 317 e 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar a pena dos delitos neles previstos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 1º

.....
VIII – peculato (art. 312, *caput* e § 1º), concussão e excesso de exação (art. 316, *caput* e §§ 1º e 2º), corrupção passiva (art. 317, *caput*) e corrupção ativa (art. 333, *caput*).

.....” (NR)

Art. 2º O inciso I do art. 1º da Lei nº 8.072, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

I – homicídio simples e suas formas qualificadas (art. 121, *caput* e § 2º, I, II, III, IV e V);

.....” (NR)

Art. 3º Os arts. 312, 316, 317 e 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Peculato

Art. 312.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.

.....
 § 1º-A. A pena é aumentada em até 1/3 (um terço) na hipótese de expressivo dano causado por agente político ou ocupante de cargo efetivo de carreira de Estado.

.....” (NR)

“Concussão

Art. 316.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.

Excesso de exação

.....
 § 2º

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 3º A pena é aumentada em até 1/3 (um terço) na hipótese de expressivo dano causado por agente político ou ocupante de cargo efetivo de carreira de Estado.” (NR)

“Corrupção passiva

Art. 317.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.

.....
 § 3º A pena é aumentada em até 1/3 (um terço) na hipótese de expressivo dano causado por agente político ou ocupante de cargo efetivo de carreira de Estado.” (NR)

“Corrupção ativa

Art. 333.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º

§ 2º A pena é aumentada em até 1/3 (um terço) na hipótese de expressivo dano causado por agente político ou ocupante de cargo efetivo de carreira de Estado.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.